



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031082-89.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARLENE BARBOSA DE CARVALHO, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Capital – Foro Regional de Santo Amaro – 1ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Guilherme Silva e Souza

Apelante: Marlene Barbosa de Carvalho

Apelada: Enel Distribuição São Paulo S/A.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO –
Impedimento de acesso ao medidor – Cobrança pela média de consumo – Lícita a conduta da Requerida –
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Não comprovado o impedimento de acesso ao medidor (ônus que incumbia à Requerida) – Invalidade da cobrança pela média de consumo – Débito inexigível – Requerida efetuou a revisão extrajudicial do débito – Cabível a condenação à restituição em dobro quanto aos valores efetivamente pagos a maior pela Autora – Caracterizado o dano moral – **RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO**, para julgar parcialmente procedente a ação, para declarar inexigíveis os débitos constantes das faturas referentes aos meses de outubro e novembro de 2023, janeiro, março e maio de 2024, e para condenar a Requerida à restituição em dobro dos valores efetivamente pagos a maior pela Autora (com apuração na fase de cumprimento de julgado) e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00

Voto nº 40759



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.140/142, prolatada pelo I. Magistrado Guilherme Silva e Souza (em 02 de agosto de 2024), que julgou improcedente a “tutela de urgência antecipada de obrigação de não fazer”, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (a que foi atribuído o valor de R\$ 29.300,06 – fls.41).

Alega que caracterizada a relação de consumo, que efetuada a cobrança pela média (e não pela leitura real, conforme alegado pela Requerida), que houve a revisão administrativa dos valores das faturas impugnadas, que o equívoco da Requerida resultou na interrupção do fornecimento dos serviços, que caracterizado o dano moral, que configurada a sentença *extra petita* (ausente alegação da Requerida quanto a eventual dificuldade de acesso ao medidor, conforme consta na fundamentação), que não observado o entendimento jurisprudencial, e que cabível a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. Pede o provimento do recurso, para julgar procedente a ação (fls.151/158). Preparo a fls.159/160.

Contrarrazões a fls.184/188.

A decisão de fls.194 determinou o recolhimento das custas recursais complementares, o que foi cumprido (fls.197/199).

É a síntese.

A Autora alega, na petição inicial e emenda, que ausente o impedimento de acesso ao medidor de energia elétrica, que houve a redução substancial do consumo em razão da retirada de maquinários do imóvel em junho de 2023, que descabida a cobrança pela média de consumo dos últimos doze meses nas faturas referentes aos meses de outubro e novembro de 2023, janeiro, março e maio de 2024 (valor total de R\$ 12.150,03 – cálculo de fls.40), que adimpliu as faturas referentes aos meses de outubro e novembro de 2023, e que devido o pagamento apenas do consumo efetivamente registrado.

A Requerida sustenta, na contestação, que o faturamento nos meses indicados pela Autora ocorreu por leitura real (e não pela média de consumo).

Todavia, consta nas faturas impugnadas que “por impedimento de acesso ao medidor para tomada de leitura, os consumos considerados nesta fatura foram calculados pela média aritmética dos últimos 12 faturamentos” (fls.51/62), o que evidencia que incorreta a alegação de que realizada a leitura real.

Por sua vez, a Requerida não comprovou a existência de impedimento de acesso ao medidor (ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) – destacando-se que não há prova de que notificada a Autora acerca do impedimento de acesso e de que observado o procedimento estabelecido nos artigos 277 a 280 da Resolução número 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), o que era de rigor.

Assim, descabida a cobrança pela média de consumo, o que torna inexigíveis os débitos referentes aos meses de outubro e novembro de 2023, janeiro, março e maio de 2024 (valor total de R\$ 12.150,03 – cálculo de fls.40) – salientando-se que a Autora alega, nas razões de apelação, que após o ajuizamento da ação a Requerida providenciou a revisão extrajudicial do cálculo (“restando o total de créditos para devolução no valor de R\$ 5.132,48, que será creditado em suas próximas faturas” – fls.154).

No mais, porque indevida a cobrança, cabível a condenação à restituição em dobro, mas apenas quanto aos valores efetivamente pagos a maior pela Autora e deduzidas as quantias já restituídas pela Requerida na forma de crédito nas faturas (quanto aos meses adimplidos), para que se evite a restituição em duplicidade, com a apuração na fase de cumprimento de julgado, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento – nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei número 8.078/90¹ e conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021), notando-se que o indébito é posterior ao início da

¹ Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vigência dos efeitos moduladores da referida decisão (incidentes a partir de 30 de março de 2021).

A quantia é acrescida de correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal desde os desembolsos e de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação até 29 de agosto de 2024, e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), nos termos da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 405 do Código Civil.

Quanto aos danos morais, certo que houve a indevida interrupção do serviço de energia elétrica (de 23 de abril de 2024 a 03 de maio de 2024 – fls.40), privando a Autora de serviço público essencial, o que configura lesão à personalidade, daí o dever de indenizar.

O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição da Requerida, não podendo ser excessivo, porque limitado pela vedação ao enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, razoável a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 7.500,00, com correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça desde hoje e juros moratórios 1% ao mês desde a citação até 29 de agosto de 2024, e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024) – nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 405 do Código Civil.

Destarte, de rigor o parcial provimento do recurso, para julgar parcialmente procedente a ação.

Em razão da sucumbência mínima da Autora (apenas quanto ao pedido de restituição em dobro das quantias que não foram efetivamente pagas), a Requerida arca com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios do patrono da Autora, que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedente a ação, para declarar inexigíveis os débitos constantes das faturas referentes aos meses de outubro e novembro de 2023, janeiro, março e maio de 2024, para condenar a Requerida à restituição em dobro dos valores efetivamente pagos a maior pela Autora, com correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal desde os desembolsos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação até 29 de agosto de 2024, e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil, deduzidas as quantias já restituídas pela Requerida na forma de crédito nas faturas (quanto aos meses adimplidos), com a apuração na fase de cumprimento de sentença (mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento), e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça desde hoje e juros moratórios 1% (um por cento) ao mês desde a citação até 29 de agosto de 2024, e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), além das custas e despesas processuais e os honorários advocatícios do patrono da Autora, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator